

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

**Comissão Especial de Licitação – Tomada de Preço n.º 001/2016**

**Processo:** 0393/15

**Assunto:** Impugnações ao Edital Licitatório – **RESULTADO DE JULGAMENTO**

**Prezados Senhores,**

Informamos que foi apresentada nova **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO** pelo escritório **PAES, ALMEIDA & ALBUQUERQUE ADVOGADOS**, nos termos anexos, além daquela apresentada **AB&DF Advogados Associados**, já informada e disponibilizada, sendo estas duas as únicas protocolizadas nesta APMC no prazo editalício e legal.

Conforme também já informado em nota disponibilizada na *home page* desta APMC, o julgamento das impugnação se dará de forma conjunta, e será feito neste momento, nos termos a seguir consignados.

## **1. A impugnação apresentada por AB&DF Advogados Associados:**

Em síntese, o escritório AB&DF impugna o item **5.1.1.1.** do edital licitatório, que versa sobre a obrigatoriedade de apresentação, como condição de habilitação, de comprovação de inscrição na Seccional Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AL.

Aduz que a condição estaria em desacordo com a legislação de regência, e implica em restrição à competitividade e ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, é de se observar que, no caso objetivo da impugnante, o §2º, da Clausula 1ª, do seu estatuto social, estabelece clara e objetivamente, que esta tem foro na cidade de Brasília - DF, e FILIAIS em diversas cidades brasileiras, INCLUSIVE esta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, conforme abaixo se transcreve:

*“Cláusula 1ª – A Sociedade girará sob a razão social ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.*

*(...)*

*Parágrafo 2º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Brasília, com escritório principal no SIG Quadra 01, Lotes 495/505/515, salas 125 e 126, Edifício Barão de Rio Branco, Brasília – DF, CEP: 70.610-410; e filiais nos seguintes endereços: (...) 3) Escritório de Maceió/AL, sediado na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, n.º 625, Ed. The Square Office, Sala 523, bairro Jatiúca, CEP nº 57036-000; (...)*”

Não resta qualquer dúvida de que o Impugnante tem filial nesta cidade de Maceió/AL, tanto que expressamente disposto em seus atos constitutivos consolidados.

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Pois bem. Vejamos então que dispõe o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, Lei n.º 8.906/94, em seu art. 15, § 5º:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*(...)*

*§ 5º. O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.*

*(...)”*

Desta feita, tendo a Impugnante filial em Alagoas, não há justificativa para que não tenha a devida inscrição na OAB/AL, posto que tal situação implica em descumprimento a preceito legal expresso.

Por conseguinte, sugerimos o encaminhamento de ofício à Seccional Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AL, com cópia da impugnação apresentada e da documentação a ela relacionada, para que seja apurada a eventual ocorrência de infração disciplinar.

Doutra banda, a questão suscitada pelo Impugnante é pertinente, embora não se aplique a ele. É que, realmente, a exigência de inscrição da OAB/AL com condição de habilitação pode implicar custos excessivos e eventualmente desnecessários aos licitantes. *Mutatis mutandis*, é o caso similar ao das licitações de obras e serviços de engenharia, em que se exige prévia inscrição no CREA local com condição habilitatória, e não de contratação, ao qual o TCU já se manifestou desfavoravelmente.

Desse modo, entendemos que deve o edital licitatório ser alterado nesse ponto, para se exigir a inscrição na OAB/AL somente como condição da assinatura do contrato, pelo vencedor do certame, e não de habilitação prévia, julgando **procedente** a impugnação formulada, pelos seus fundamentos, mas não pelas suas razões específicas aplicáveis ao licitante.

## **2. A impugnação apresentada por Paes, Almeida & Albuquerque Advogados:**

Por sua vez, o escritório Paes, Almeida & Albuquerque Advogados impugna **(a)** o item **5.1.4.** do edital licitatório, quanto à exigência de apresentação dos índices de liquidez contábeis, **(b)** pela ausência de asseguramento ao benefício às microempresas e empresas de pequeno porte dispostos, §1º, do art. 44, da LC n.º 123/2006, e, por fim, **(c)** o item **5.1.3.3** quanto aos atestados de aptidão técnica emitidos por entes da administração pública direta e indireta.

Os itens **(a)** e **(b)** devem ser analisados conjuntamente, pois, no fundo versam sobre a mesma questão, e incorrem no mesmo equívoco. É que os escritórios de advocacia não podem ser considerados microempresa ou empresa

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

de pequeno porte, seja pelas suas características específicas, seja por expresse comando legal.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o fato de poder ser optante pelo SIMPLES, que é regime simplificado de tributação, não torna, necessária e obrigatoriamente, os seus optantes microempresas ou empresas de pequeno porte.

Desse modo, estar enquadrado e proceder com a apuração e recolhimento tributários de forma simplificada, e com alíquota reduzida, não exige o impugnante de apresentar a documentação de qualificação econômico-financeira, pelo que não se pode deixar de exigí-la, estando o edital licitatório em consonância com a legislação de regência, e a jurisprudência dos tribunais e das cortes de contas pátrios.

Ainda nesta seara, de caracterização, ou não, dos escritórios de advocacia como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, é de se destacar o que disciplina o *caput*, do art. 3º, da LC nº 123/2006, transcrito pelo próprio impugnante em sua peça. Vejamos:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**”* grifamos

Já o art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, reza:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*(...)*

*§ 1º. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.***

*(...)*” destacamos

Ora, o texto dos diplomas legais suso transcritos são suficientemente claros e objetivos, a dirimir a questão em testilha em definitivo. É condição para a caracterização como microempresa e empresa de pequeno porte o registro da empresa no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Já as sociedades de advogados – ou a sociedade pessoal de advocacia – têm que ter o seu registro feito junto à Seccional da OAB da sua sede.

Desse modo, não há como se caracterizar e considerar as sociedades de advogados como microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente do seu faturamento ou da sua opção ou não pelo SIMPLES.

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Via de consequência, não há o que se falar na não obrigatoriedade de apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira estabelecida no edital licitatório, nem tampouco na aplicação nos benefícios e privilégios instituídos no §1º, do art. 44, da LC n.º 123/2006, posto que ambos decorrem da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, a qual não se aplica às sociedades de advogados.

Por fim, quanto, aos atestados de aptidão técnica, conforme já explicitado por esta Comissão Especial de Licitação ao responder aos questionamentos feitos pelo escritório Fernando Maciel Advocacia e Consultoria, disponibilizada na *home page* desta APMC, tal condição encontra-se fixada em face das características dos serviços a serem prestados e das necessidades desta APMC, assim como pelo exercício do poder discricionário da administração.

É que as entidades paraestatais, citadas pelo Impugnante, não seguem estritamente os ritos e ditames próprios da administração, os quais são regamente cumpridos pela APMC; a exemplo dos regramentos próprios de licitação – não obstante a aplicação pontual, apenas subsidiária, de princípios da Lei n.º 8.666/93 – dentre outros, o que tonam tais serviços diferentes, em características e necessidades, àqueles demandados pela APMC.

Por conseguinte, é o nosso entender julgar **integralmente improcedente** a impugnação apresentada pelo escritório Paes, Almeida & Albuquerque Advogados, pelas razões acima dispostas.

### 3. CONCLUSÕES

Em face do disposto e fundamentado, entende esta Comissão Especial de Licitação por:

1. Julgar **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo escritório AB&DF Advogados Associados, pelos seus fundamentos, mas não pelas razões específicas e aplicabilidade à ele;
2. Sugerir à ASSEJUR e à Sra. Administradora, que encaminhe cópia da impugnação apresentada pelo escritório AB&DF Advogados Associados, e a documentação a ela anexa, à OAB/AL, para que se apure eventual ocorrência de falta disciplinar;
3. Julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo escritório Paes, Almeida & Albuquerque Advogados.

**Maceió, 17 de fevereiro de 2016.**



**Ângela Maria do Couto**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação -  
TP n.º 001/2016